



Folha n.o. 06 do proc n.o. 644 de 19.95 Sac Saulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI № 644/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar o Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação celebrar convênio ou contratos com a iniciativa privada, com o objetivo de terceirizar os Centros Educacionais e Esportivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O projeto não deve prosperar, pois viola princípios constitucionais e dispositivos legais.

Primeiramente, não pode o Legislativo pretender impor ao Prefeito um dever de delegar atribuição que lhe é própria, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, delegar é atribuir poderes, e somente ao detentor do poder é que assiste iniciativa para a delegação, respeitadas as normas constitucionais.

O art. 84 da Carta Magna relaciona as atribuições privativas do Presidente da República, e seu parágrafo único estabelece aquelas que podem ser delegadas, a critério do Presidente. Embora a norma citada refira-se ao Presidente da República, ela se aplica aos chefes de Executivo dos demais entes federados, em virtude do



## Câmara Municipal de 💆



princípio da simetria com o centro, por se tratar de norma que cuida do conteúdo mesmo do Poder Executivo, relacionando matérias que são próprias e privativas desse Foder.

inciso VI desse artigo, que cuida organização e funcionamento da administração, consubstancia atribuição delegável aos Ministros de Estado, por força seu parágrafo único.

Mo entanto, como já ficou dito, somente titular da atribuição ou poder é que pode delegá-la.

Tanto é assim que o artigo 71 da Lei Orgânica do Município dispõe que lo Prefeito (el só ele) poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/45